

COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS  
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

---

**Nº de Ordem:**  
**Processo nº:** 001/1.10.0018271-2 (CNJ:.0182711-62.2010.8.21.0001)  
**Natureza:** Recuperação de Empresa  
**Réu:** GAZ - Comércio Ltda.  
**Juiz Prolator:** Newton Fabrício  
**Data:** 14/09/2010

Vistos etc.

Trata-se de concessão de processamento de recuperação judicial na data de 28.01.2010 (fls.502/503), com base no art. 51, da Lei 11.101/2005, tendo a recuperanda apresentado o plano de recuperação em 16/04/2010 (fls. 632/642) onde aduziu que adimpliria os credores na forma ali disposta. Publicado o edital o art. 52, § 1º (fls.530/532), sobreveio manifestação da recuperanda às fls. 746/747, requerendo a convalidação da recuperação em falência, diante das dificuldades econômicas motivadas pelo baixo faturamento e falta de recursos, aliado ao ajuizamento de ação de despejo contra a recuperanda relativamente à loja do shopping Rua da Praia, inexistindo possibilidade de incremento de receitas a curto e médio prazo.

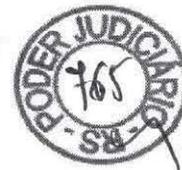
O Administrador judicial se manifestou às fl. 758/760 corroborando o entendimento da recuperanda sobre a impossibilidade de manutenção da empresa, diante das dívidas existentes, requerendo, ainda, a substituição do encargo, por motivos pessoais.

O Ministério Público se manifestou às fls. 762/763 pela convalidação da recuperação em falência.

É o relatório.

Diante do relatório supra, a decretação da quebra se impõe, ante a verificada impossibilidade de recuperação da empresa, mormente quando requerida pela própria recuperanda.

Não obstante inexistir regramento específico para a convalidação da recuperação em falência por requerimento do próprio devedor, cabe ressaltar que, na verdade, não houve ainda a concessão da recuperação, mas



somente deferimento do processamento da recuperação. Assim, tendo a parte devedora reconhecido a impossibilidade de reerguimento da empresa, objetivo principal do processo de recuperação, diante do agravamento da situação financeira, conforme exposto nas petições de fls. 732/734 e 740 e 746/747, se assemelhando, de certa forma, à própria prerrogativa do devedor de requerer autofalência, conforme dispõe o art. 105, da Lei 11.101/2005, aliada ao disposto no art. 73, IV, da referida Lei, necessário o atendimento do pedido com a decretação da falência de demandada.

Observo que constam nos autos depósitos efetivados pelo Banco do Brasil às fls. 702 e 717, em atendimento à decisão de fl.528, os quais deverão ser objeto de análise pelo novo Administrador nomeado, observando os termos do art. 74, da Lei 11.101/2005.

**PELO EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **GAZ – COMÉRCIO LTDA.**, já qualificada, com fulcro no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, da Lei de Recuperação Judicial n.º 11.101/2005, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 17h, e determinando o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial a Dra. **Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo (e-mail: claudetefigueiredo@terra.com.br)**, diante do pedido de substituição formulado às fls. 758/760, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

b) declaro como **termo legal** a data de **23.10.2009** correspondente ao nonagésimo (90º) dia do pedido da recuperação, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

c) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a **relação atualizada de credores**, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora,



inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal, devendo serem oficiados aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, da LRF;

j) nomeio perito o Sr. **Ubirajara Lino Cardoso (e-mail: [ulcpericia@terra.com.br](mailto:ulcpericia@terra.com.br))** e Leiloeiro o Sr. Juarez Laffra da Costa (**e-mail: [leiloeslaffra@leiloeslaffra.com](mailto:leiloeslaffra@leiloeslaffra.com)**) o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, *oportunamente*, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

K) intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2010.

  
Newton Fabricio,  
Juiz de Direito